



Número: **1027469-72.2019.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES**

Última distribuição : **14/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações, Trancamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARINO JOSE FRANZ (PACIENTE)		VALBER DA SILVA MELO (ADVOGADO) FILIPE MAIA BROETO NUNES (ADVOGADO)	
FILIPE MAIA BROETO NUNES (IMPETRANTE)			
VALBER DA SILVA MELO (IMPETRANTE)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33799 060	18/11/2019 18:10	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO Nº 1027469-72.2019.4.01.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
PACIENTE: MARINO JOSE FRANZ e outros (2)
IMPETRADO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RELATOR(A): OLINDO HERCULANO DE MENEZES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1027469-72.2019.4.01.0000

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator): — Impetrase ordem de *habeas corpus* em favor de **Marino José Franz**, contra ato do Procurador da República em atuação na Seção Judiciária do Mato Grosso.

Requer a suspensão do andamento do Inquérito Policial 0674/2014, em razão de ausência de justa causa para a sua instauração e devido à demora injustificada de sua conclusão.

Sustenta a impetração que o inquérito policial foi instaurado apenas para apurar possíveis irregularidades em procedimento licitatório para a aquisição do Lote 581-A, que foi



adquirido pela empresa FIAGRIL, da qual o paciente é acionista.

Salienta que a cadeia dominial do terreno tem início em 2003, com a empresa BUNGE ALIMENTOS, sendo que, em 2011, foi alienado à empresa VANGUARDA; e, por último, a empresa FIAGRIL adquiriu o lote, em licitação pública, de forma legítima.

Realça que as investigações deveriam começar no início da cadeia dominial, e que essa inversão investigativa configuraria constrangimento ilegal em relação ao paciente, na medida em que há sucessivas prorrogações de prazo para a continuidade das investigações por quase meia década, sem que se chegue a nenhuma conclusão.

Ressalta, ao final, que a investigação 674/2014 é derivada de outra mais antiga, de número 0379/2010, no que apenas corrobora a tese de excesso de prazo para o término da investigação penal, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e a ausência de justa causa para a propositura de uma ação penal.

Processado o pedido sem liminar, e prestadas as informações, o órgão do Ministério Público Federal nesta instância, em parecer firmado pelo Procurador Regional da República Paulo Vasconcelos Jacobina, opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**

Relator

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1027469-72.2019.4.01.0000



VOTO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES (Relator): — As informações foram prestadas nesses termos, transcritos para melhor análise:

[...]

No âmbito da Operação Terra Prometida, a investigação teve início no IPL 376/2010-SR/PF/MT, que foi inicialmente desmembrado em outros 63 (sessenta e três) inquéritos, cada um deles tendo como objeto apuração dos fatos delituosos praticados por determinado núcleo familiar de fazendeiros ou grupo/contexto em que estavam inseridos (ex: servidores públicos).

Em relação ao paciente Marino José Franz, sócio da empresa FIAGRIL, foram colhidos ainda no IPL 376/2010 elementos de prova que indicavam que

FIAGRIL – comprou da BUNGE a estrutura construída no Lote 581. Em 2013 a Prefeitura de Itanhangá efetivou a transferência do lote por meio de licitação (ilegal).

[...]

O vice-prefeito e vereadores, em conluio com Sindicato Rural promovem na esfera municipal atos tendentes a favorecer grandes empresas de agronegócio — transferência de área pública à Fiagril —, fazendeiros e empresários. Consta que deputados estaduais e federais fazem lobby, pressão e ingerência juntos aos Órgãos INCRA, SEMA, IBAMA, MAPA e MDA, com vistas a regularização e favorecimento de fazendeiros e empresários do agronegócio [...]

Daí verificou-se que os responsáveis pela empresa FIAGRIL possivelmente estariam relacionados à eventual fraude à licitação para aquisição do Lote 581-A, vale dizer, a Concorrência nº 01/2013- Itanhangá/MT. Na época da licitação, a empresa FIAGRIL LTDA (CNPJ 02.734.023/0001- 55) tinha como representantes legais JOSÉ MARINO FRANZ, MIRNA APARECIDA STOCKER FRANZ e MIGUEL VAZ RIBEIRO.

Os crimes ambientais praticados no PA Tapurah/Itanhangá são apurados no IPL nº 220/2013 – SR/PF/MT, em trâmite na delegacia especializada em crimes ambientais e contra o patrimônio histórico – DELEMAPH; e o crime de organização criminosa é apurado no IPL 376/2010 - SR/PF/MT (inquérito-mãe da Operação Terra Prometida).

Quanto aos crimes de falsificação e uso de documentos relativos à doação da área, foi identificada possível falsificação na assinatura de LEONEL WOHLFAHRT no TERMO DE DOAÇÃO INCRA/SR-13/G/Nº003/2006, de 13 de março de 2006. Considerando a data, não há que se falar em envolvimento dos



representantes da FIAGRIL na falsificação de documentos.

Não obstante, foram identificados indícios de fraude à licitação (art. 96, V, da Lei 8.666/93) e frustração ao caráter competitivo (art. 90 da Lei. 8.666/93).

Com efeito, verificou-se que ao avaliar a terra nua em valor 27,5% inferior ao valor médio de mercado, os membros da comissão de avaliação, em conluio com o Prefeito de Itanhangá, João Antônio Vieira, e algum representante/sócio da empresa FIAGRIL que não foi identificado, fraudaram, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação para venda de bem, tornando, de qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato, conduta essa tipificada no art. 96, V, da Lei 8.666/93.

Além disso, ao elevarem arbitrariamente o valor das benfeitorias indenizáveis à FIAGRIL, os membros da comissão de avaliação, em conluio com Prefeito de João Antônio Vieira e algum representante/sócio da empresa FIAGRIL (que não foi identificado), todos restringiram o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com intuito de obter vantagem com o afastamento de outros interessados na área e a adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa FIAGRIL.

O ajuste consistiu no acordo informal entre o Prefeito, a FIAGRIL e possivelmente de vereadores de Itanhangá-MT, no sentido de conceder à empresa o direito de indicar um dos membros da comissão de avaliação, e que, conforme restou apurado, não avaliou o imóvel, mas apenas repetiu no laudo os valores declarados unilateralmente pela FIAGRIL e ainda incluiu nos cálculos das benfeitorias valores não indenizáveis (R\$ 5.000.000,00 a título de valor imaterial do negócio).

Dessa forma, criaram obrigação excessivamente onerosa e ilegal, afastando terceiros que eventualmente pudessem se interessar pela aquisição da terra nua. Some-se a isso o fato de que mesmo com o valor da terra nua muito abaixo do praticado à época, não houve proposta de terceiros.

Com isso, os membros da comissão de avaliação, Prefeito de João Antônio Vieira e algum representante/sócio da empresa FIAGRIL - que não foi identificado -, praticaram conduta que se amolda à conduta tipificada no art. 90 da Lei. 8.666/93.

As declarações de MARCEL, presidente da Câmara dos vereadores de Itanhangá-MT à época, deixaram claro o acordo realizado para definição da comissão de avaliação, no sentido de que a Câmara, a Prefeitura e a FIAGRIL indicariam 01 (um) membro cada. O que MARCEL não se atentou foi que essa forma de escolha dos membros não é prevista na lei, mas estabelecida por meio de um ajuste oficioso.

VALNI foi nomeado pelo Prefeito de Itanhangá-MT à época, JOÃO ANTÔNIO VIEIRA, após indicação informal de seu nome pela FIAGRIL.

Através das declarações dos avaliadores, restou demonstrado que o único responsável pela avaliação das benfeitorias foi VALNI ROQUE VOLPATO, enquanto os demais apenas opinaram em relação ao valor da terra nua.



O liame subjetivo entre VALNI e a FIAGRIL decorre da sua indicação pela empresa (à margem da lei municipal que tratou do tema), do vínculo e relação de confiança com os sócios da FIAGRIL, além do resultado da avaliação totalmente voltada aos interesses da empresa, conforme exhaustivamente demonstrada nesse relatório.

Ocorre que MARINO e MIGUEL estavam afastados das atividades de administração da FIAGRIL LTDA.

Nesse sentido, após as diligências pertinentes, não foi possível identificar qual o sócio ou empregado da FIAGRIL que estava a frente das tratativas com o município e combinou com o Prefeito a indicação extraoficial de VALNI.

Ao entrar em contato com a autoridade policial, esta informou que está prestes a relatar o referido inquérito, no sentido do desindiciamento do paciente. É o que tinha a informar.

Como se percebe, cuida-se de uma investigação difusa, um tanto moralista, com a devida vênua, desmembrada em outros 63 (sessenta e três) inquéritos e sem muito foco, que raramente chegará a bom termo, mesmo porque (no caso) tem por alvo um sócio de uma empresa que adquiriu um imóvel em cadeia dominial que tem início em 2003, com a empresa BUNGE ALIMENTOS, bem alienado em 2011, à empresa VANGUARDA, e que por último veio a ser adquirido pela empresa FIAGRIL, em licitação pública!

Ao oficiar nos autos, a Procuradoria Regional da República, afirma que o “caso dos autos insere-se nas exceções autorizadas pela lei para o trancamento das investigações, de forma que o IPL merece ser trancado em relação ao paciente”. (Id 26581034).

O trancamento de inquérito policial, ou mesmo de procedimento de investigação criminal (PIC), pela via eleita pelo paciente, é viável de forma excepcional, quando a olho nu, se demonstre a atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade ou de excludente de ilicitude, ou, ainda, ausência de materialidade ou indícios de autoria, como se dá na hipótese dos autos.

A conduta do paciente, nas investigações, se referia ao fato de que, na qualidade de sócio da empresa FIAGRIL, teria contribuído para a fraude à licitação em relação à Concorrência 01/2013-Itanhangá/MT, em que previa a aquisição do Lote 581-A, tendo como pano de fundo a indicação de um possível membro da FIAGRIL, de forma ilegítima e fraudulenta, para compor a comissão de avaliação.

Não se é de exigir, evidentemente, para a instauração de um procedimento investigatório, certeza quanto ao envolvimento ou não do paciente nos fatos que se afiguram (em tese) criminosos, mas, no caso em análise, a investigação policial não forneceu (e nem fornecerá, pois consta nas informações que o paciente será “desindiciado”), os mínimos indícios suficientes para fundamentar a *opinio delicti*.

As informações da Procuradoria da República de Mato Grosso e da própria manifestação da Procuradoria Regional da República são nítidas no reconhecimento de que não há elementos que possam formar a justa causa para a propositura da ação penal.

Com base em tais fundamentos, configurado o constrangimento ilegal, **concedo a**



ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento do Inquérito Policial 0674/2014, em relação ao paciente.

É o voto.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**

Relator

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 12 - DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
Processo Judicial Eletrônico

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n.1027469-72.2019.4.01.0000

PACIENTE: MARINO JOSE FRANZ

IMPETRANTE: FILIPE MAIA BROETO NUNES, VALBER DA SILVA MELO

Advogados do(a) PACIENTE: VALBER DA SILVA MELO - MT8927/O, FILIPE MAIA BROETO NUNES - MT23948/O

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

E M E N T A



**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL.
TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. O trancamento de inquérito policial, ou mesmo de procedimento de investigação criminal (PIC), pela via eleita pelo paciente, é viável de forma excepcional, quando a olho nu, se demonstre a atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade ou de excludente de ilicitude, ou, ainda, ausência de materialidade ou indícios de autoria.
2. Se as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem assim a manifestação da Procuradoria Regional da República, dando conta de que não há elementos colhidos na investigação policial, ainda não terminada, passíveis de formar a *opinio delicti*, o trancamento do inquérito policial é necessário para cessar o constrangimento ilegal a que se submete o paciente.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma conceder a ordem de *habeas corpus*, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 12 de novembro de 2019.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator

